



Lei Municipal nº 1.122, de 27 de dezembro de 2023.

EMENTA: “Cria o PCCR - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Permanente de Pessoal dos servidores públicos de todas as Secretarias do Município dos Barreiros e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Constitucionais, e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Barreiros, a Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica Instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR de todos os servidores públicos integrantes do Quadro Permanente do Pessoal do Município dos Barreiros, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observadas, em consonância com a política salarial do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, o Quadro Permanente de Pessoal é formado pelos servidores efetivos ocupantes de cargos de nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior, excluídos aqueles servidores que já possuíam, na data de publicação desta Lei, seus próprios Planos de Cargos específicos para sua respectiva categoria profissional, a exemplo dos professores, agentes comunitários de saúde, agentes de endemias, etc..

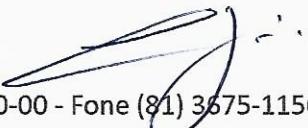
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos dos Barreiros objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município dos Barreiros.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – estabelecer a carreira no serviço público municipal, dotando todas as Secretarias de uma estrutura de cargos compatíveis com seu organograma funcional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

II – adotar os princípios da habilitação, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;



III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com responsabilidade político-institucional das diversas Secretarias Municipais;

IV – garantir o desenvolvimento dos profissionais ao desenvolvimento dos serviços públicos no Município;

V – promover a qualificação do serviço público, visando o pleno desenvolvimento de pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

VI – exigir habilitação profissional para o exercício da função através da comprovação da titulação específica;

VII – Promover e incentivar a profissionalização dos servidores, através da implementação de condições e meios que assegurem formação, desenvolvimento profissional e valorização de seus próprios esforços.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

GRADE – é o conjunto de matrizes de vencimentos referentes a cada cargo.

CLASSE – é o desdobramento de um cargo ao qual estão associados critérios de titulação, avaliação de desempenho, desenvolvimento profissional e tempo de serviço.

MATRIZ – é o conjunto de classes e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação, tempo de serviço e qualificação profissional.

FAIXA INICIAL DE CARREIRA – é a primeira faixa salarial das matrizes dos níveis Fundamental, Médio, Superior e das especializações.

CARREIRA – é a organização estruturada de cargos do mesmo nível que define a evolução funcional e os níveis de retribuição remuneratória correspondente.

CARGO – é um conjunto de atribuições vinculado a um vencimento e a uma qualificação profissional.

TITULAÇÃO – é o grau de formação escolar ou acadêmica exigido para o ingresso no quadro permanente de pessoal da respectiva secretaria Municipal e servirá para progressão na carreira, quando o servidor, em efetivo exercício, adquirir nova titulação.





GRUPO OCUPACIONAL – os grupos ocupacionais contemplam conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da respectiva Secretaria.

VENCIMENTO BASE – valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas das matrizes.

REMUNERAÇÃO – é a soma das verbas e vantagens salariais percebidas mensalmente.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, pelas atribuições e pelos requisitos de titulação, qualificação e experiência definidos em Lei, estão vinculados às atividades finalísticas da respectiva Secretaria Municipal ao qual esteja lotado o servidor, estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º - O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal do Serviço Público Municipal dar-se-á através de concurso público de provas e/ou provas e títulos, na forma do Art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 7º - Constituem requisitos de formação escolar ou acadêmica para o ingresso nos cargos, os constantes nas atribuições de cada cargo, conforme legislação municipal.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Serviço Público Municipal poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma CLASSE para a seguinte, automaticamente, pelo critério de progressão por tempo de serviço e de uma FAIXA para outra, na mesma classe, obedecendo aos critérios de avaliação de desempenho e/ou de desenvolvimento profissional, respeitando a matriz onde se encontra.

II- Progressão Horizontal (Progressão por Titulação) - passagem do servidor de uma MATRIZ para a outra, conforme a exigência de nível de instrução e titulação, respeitando a CLASSE e a FAIXA onde se encontra.



**SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Art. 9º - A Progressão Vertical dar-se-á:

- I - Por Tempo de Serviço.
- II- Por Avaliação de Desempenho;
- III - Por Desenvolvimento Profissional;

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10 - A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será assegurada e concedida ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no âmbito do serviço público municipal, passando da FAIXA inicial ou intermediária da CLASSE em que se encontre para a faixa inicial da classe imediatamente superior.

Art. 11 - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição das FAIXAS, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

Parágrafo Único – A progressão de que trata este artigo ocorrerá mesmo que o servidor já tenha progredido por desempenho e desenvolvimento profissional.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOS

Art. 12 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade do serviço público, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deste artigo será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão paritária, formada servidores efetivos indicados pelo Poder Executivo Municipal e os sindicatos representativos de cada categoria.

Art. 13 - A Progressão Vertical por desempenho, que se aplica a todos os cargos, ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art. 14 - O Servidor concorrerá à Progressão Vertical por Desempenho quando se encontrar na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos.

Art. 15 – A avaliação por desempenho somente ocorrerá no final de cada Exercício, e a efetivação da progressão acontecerá no mês subsequente.



Art. 16 - A Progressão Vertical por Desenvolvimento Profissional é o processo que visa atualizar os conhecimentos técnicos-científicos, desenvolver habilidades e mudanças de atitudes a fim de aprimorar sua formação profissional e social.

Parágrafo Único - O Servidor concorrerá à Progressão Vertical por Desenvolvimento Profissional quando se encontrar na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos.

Art. 17 - O servidor concorrerá à Progressão Vertical por desenvolvimento Profissional quando se encontrar na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos e esteja entre os 10% (dez por cento) do contingente dos servidores por cargo, habilitados por ordem de classificação no final do ano, pelo processo de Avaliação de Desenvolvimento efetuado em cada Unidade Administrativa.

§ 1º - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição das FAIXAS, vedada à ascensão para outra FAIXA que não a imediatamente superior.

§ 2º - Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 18 - A Progressão Vertical por desenvolvimento profissional somente ocorrerá no final de cada Exercício.

Art. 19 – A Progressão Vertical por tempo de serviço ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, a partir da data de ingresso do servidor no Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único – A progressão de que trata este artigo ocorrerá mesmo que o servidor já tenha progredido por desempenho e desenvolvimento profissional.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL)

Art. 20 - A Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir o nível de instrução, a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Parágrafo Primeiro – Os servidores atualmente integrantes do quadro permanente serão enquadrados de acordo com a titulação que possuem até esta data, independentemente de ligação entre o curso realizado e a área do cargo ocupado, ao passo em que, a partir da data de publicação desta Lei, os enquadramentos dar-se-ão conforme titulação inerente ao cargo e função que o servidor exerce ou área afim.



Parágrafo Segundo – Serão igualmente aproveitados, sendo válidos para enquadramento nas tabelas deste PCCR, os cursos cuja matrícula já tenha sido comprovadamente realizada pelo servidor em data anterior à publicação desta Lei, independentemente de ligação entre o curso realizado e a área do cargo ocupado.

Art. 21 - A Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de Certificado ou Diploma devidamente reconhecido pelo MEC.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 22 - O servidor que adquirir nova habilitação, nível de instrução, qualificação e titulação nos termos desta Lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na mesma FAIXA salarial.

Art. 23 - A Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional dar-se-á da seguinte forma:

I - A progressão para a matriz de vencimento de Ensino Médio dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio.

II - Progressão para a matriz de vencimento de Nível Superior dar-se-á para o servidor que concluir graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 24 - Os cargos de provimento efetivo dos servidores públicos municipais encontram-se distribuídos em CLASSES, FAIXAS e MATRIZES, sendo:

§ 1º - As classes em romano de I a VII;

§ 2º - As faixas estão distribuídas de "a" a "c";

§ 3º - As matrizes estão de acordo com o nível de formação: Fundamental, Médio, Técnico, Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 - A Jornada de Trabalho dos Servidores Públicos do Município dos Barreiros é fixada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação específica.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS

Art. 26 - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Município dos Barreiros será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

- I - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;
- II - a política salarial do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1.º - No estabelecimento da estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação, jornada e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo, salvó o exercício de funções gratificadas.

Parágrafo 2.º - As FAIXAS determinam os valores salariais, vedado a aplicação de valor inferior ao salário-mínimo, respeitado o direito adquirido da irredutibilidade de salário.

Parágrafo 3.º A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Município dos Barreiros compõe-se dos Anexos desta lei, os quais seguem rubricados pelo Prefeito e pela Secretaria de Administração, devendo ser rigorosamente seguidos todos os percentuais de reajuste estipulados nesta Lei, tanto para os intervalos das Classes quanto das Faixas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Os servidores do Quadro Permanente de Pessoal aposentados e pensionistas terão garantidos seus proventos conforme prevê a Constituição Federal e a respectiva legislação municipal.

Art. 28 – Para fins de contagem de tempo de serviço para Progressão Vertical por Antiguidade, será considerada a sobra do tempo de serviço de cada servidor, decorrente da fase de enquadramento.

Art. 29 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da homologação da presente Lei, será constituída Comissão para elaboração do Plano de Avaliação de Desempenho, conforme o que dispõe a presente Lei, constituindo-se num instrumento complementar do Plano de Cargos e Carreira.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Os vencimentos-base dos servidores de que trata esta Lei serão reajustados anualmente, a partir de 2025, de forma automática, no percentual de 02% (dois por cento) incidentes sobre a



primeira classe/faixa da respectiva Tabela, o que será realizado sempre no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Nenhum servidor público do Município dos Barreiros-PE perceberá vencimento-base inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 31 – Os Cursos de Graduação e Pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do quadro permanente, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo MEC, e quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 32 – A partir da publicação desta lei, ficam extintos, por incorporação nas classes da grade de vencimentos de cada cargo, os quinquênios dos servidores públicos integrantes do quadro permanente do Município dos Barreiros, sendo mantidos, contudo, os respectivos valores já adquiridos até a data de publicação desta Lei, os quais passam a estar incorporados aos respectivos vencimentos.

Art. 33 - Os servidores de que trata esta Lei, uma vez enquadrados na sua respectiva classe e faixa salarial, de acordo com os novos valores ora fixados, caso venham a apresentar qualquer tipo de diminuição no valor total de sua remuneração, farão jus ao recebimento do respectivo complemento salarial, em parcela autônoma e nos mesmos valores da redução, de modo a impedir o descesso remuneratório.

Parágrafo Único – O complemento salarial de que trata este artigo será mantido apenas pelo tempo em que perdurar a respectiva redução, sendo automaticamente extinto quando o servidor chegar a uma remuneração igual ou superior àquela que possuía antes da publicação desta Lei.

Art. 34 – Para os cargos de nível fundamental, fica determinado o intervalo de 0,5% (meio por cento) entre as FAIXAS e de 5% (cinco por cento) entre as CLASSES, conforme Anexo desta lei.

Parágrafo Único - Para os cargos de nível fundamental, os intervalos entre as Matrizes respeitarão os seguintes percentuais:

- I. Da matriz FUNDAMENTAL para MÉDIO: 09%;
- II. Da matriz MÉDIO para SUPERIOR: 11%;
- III. Da matriz SUPERIOR para ESPECIALIZAÇÃO: 13%;
- IV. Da matriz ESPECIALIZAÇÃO para MESTRADO: 16%
- V. Da matriz MESTRADO para DOUTORADO: 22%.

Art. 35 – Para os cargos de nível médio, fica determinado o intervalo de 01% (um por cento) entre as FAIXAS e de 05% (cinco por cento) entre as CLASSES, conforme Anexo desta lei.



Parágrafo Único - Para os cargos de nível médio, os intervalos entre as Matrizes respeitarão os seguintes percentuais:

- I. Da matriz MÉDIO para SUPERIOR: 09%;
- II. Da matriz SUPERIOR para ESPECIALIZAÇÃO: 11%;
- III. Da matriz ESPECIALIZAÇÃO para MESTRADO: 13%;
- IV. Da matriz MESTRADO para DOUTORADO: 15%.

Art. 36 – Para os cargos de nível técnico, fica determinado o intervalo de 1,5% (um e meio por cento) entre as FAIXAS e de 5% (cinco por cento) entre as CLASSES, conforme Anexo desta lei.

Parágrafo Único - Para os cargos de nível técnico, os intervalos entre as Matrizes respeitarão os seguintes percentuais:

- V. Da matriz MÉDIO para SUPERIOR: 09%;
- VI. Da matriz SUPERIOR para ESPECIALIZAÇÃO: 11%;
- VII. Da matriz ESPECIALIZAÇÃO para MESTRADO: 13%;
- VIII. Da matriz MESTRADO para DOUTORADO: 15%.

Art. 37 – Para os cargos de motorista, fica determinado o intervalo de 0,5% (dois por cento) entre as FAIXAS e de 05% (cinco por cento) entre as CLASSES, conforme Anexo desta lei.

Parágrafo Único - Para os cargos de motorista, os intervalos entre as Matrizes respeitarão os seguintes percentuais:

- I. Da matriz FUNDAMENTAL para MÉDIO: 09%;
- II. Da matriz MÉDIO para SUPERIOR: 11%;
- III. Da matriz SUPERIOR para ESPECIALIZAÇÃO: 13%;
- IV. Da matriz ESPECIALIZAÇÃO para MESTRADO: 15%

Art. 38 – Para os cargos de nível superior, fica determinado o intervalo de 01% (um por cento) entre as FAIXAS e de 05% (cinco por cento) entre as CLASSES, conforme Anexo desta lei.

Parágrafo Único - Para os cargos de nível médio, os intervalos entre as Matrizes respeitarão os seguintes percentuais:

- I. Da matriz SUPERIOR para ESPECIALIZAÇÃO: 09%;
- II. Da matriz ESPECIALIZAÇÃO para MESTRADO: 11%;
- III. Da matriz MESTRADO para DOUTORADO: 13%.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 31 de dezembro de 2023.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Barreiros-PE, 27 de dezembro de 2023.


CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
Prefeito do Município dos Barreiros-PE



Lei Municipal nº 1.122 de 27 de dezembro de 2023.

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL faz saber que a Câmara do Município de Barreiros, APROVOU e ele SANCIONA a Lei Municipal nº 1.122 de 27 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2023.

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
PREFEITO

ANEXO I

GRADE DE VENCIMENTO PARA O NÍVEL FUNDAMENTAL DOS CARGOS EFETIVOS CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

CLASSE S 5%	FAIXAS 0,5%	MATRIZES					
		Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Ensino Superior e Especialização	Ensino Superior e e Mestrado	Ensino Superior e Doutorado
VII (30 - 35)	c	2.086,54	2.274,33	2.524,51	2.852,69	3.280,60	4.002,33
	b	2.076,16	2.263,02	2.511,95	2.838,50	3.264,28	3.982,42
	a	2.065,83	2.251,76	2.499,45	2.824,38	3.248,04	3.962,60
VI (25 - 29)	c	1.967,46	2.144,53	2.380,43	2.689,89	3.093,37	3.773,91
	b	1.957,67	2.133,86	2.368,59	2.676,50	3.077,98	3.755,13
	a	1.947,93	2.123,25	2.356,80	2.663,19	3.062,66	3.736,45
V (20 - 24)	c	1.855,17	2.022,14	2.244,57	2.536,37	2.916,82	3.558,53
	b	1.845,94	2.012,08	2.233,41	2.523,75	2.902,31	3.540,82
	a	1.836,76	2.002,07	2.222,30	2.511,19	2.887,87	3.523,20
IV (15-19)	c	1.749,29	1.906,73	2.116,47	2.391,61	2.750,36	3.355,43
	b	1.740,59	1.897,25	2.105,94	2.379,71	2.736,67	3.338,74
	a	1.731,93	1.887,81	2.095,46	2.367,88	2.723,06	3.322,13
III (10 - 14)	c	1.649,46	1.797,91	1.995,68	2.255,12	2.593,39	3.163,93
	b	1.641,25	1.788,97	1.985,75	2.243,90	2.580,48	3.148,19
	a	1.633,09	1.780,07	1.975,87	2.232,74	2.567,65	3.132,53
II (5 - 9)	c	1.555,32	1.695,30	1.881,78	2.126,42	2.445,38	2.983,36
	b	1.547,58	1.686,87	1.872,42	2.115,84	2.433,21	2.968,52
	a	1.539,88	1.678,47	1.863,11	2.105,31	2.421,11	2.953,75
I (0 - 4)	c	1.466,56	1.598,55	1.774,39	2.005,06	2.305,82	2.813,09
	b	1.459,26	1.590,59	1.765,56	1.995,08	2.294,34	2.799,10
	a	1.452,00	1.582,68	1.756,77	1.985,16	2.282,93	2.785,17

OBSERVAÇÕES:

Progressão por tempo de serviço a cada 5 anos;

Intervalo entre as Classes: 5%

Intervalo entre as Faixas: 0,5%

Intervalo entre as Matrizes: 09%, 11%, 13%, 15% e 22%

TABELA COM ACRESCIMO DE 10% NA BASE (classe - Ia)

**GRADE DE VENCIMENTO PARA O NÍVEL MÉDIO DOS CARGOS EFETIVOS CARGA HORÁRIA: 30 HORAS
SEMANAIS (13% DA MATRIZ INICIAL DO FUNDAMENTAL)**

CLASSE 5%	FAIXAS 1%	MATRIZES			
		Ensino Médio	Ensino Superior	Ensino Superior e Especialização	Ensino Superior e Mestrado
VII (30 - 35)	c	2.527,44	2.754,90	3.057,94	3.455,48
	b	2.502,41	2.727,63	3.027,67	3.421,26
	a	2.477,64	2.700,62	2.997,69	3.387,39
VI (25 - 29)	c	2.359,65	2.572,02	2.854,94	3.226,09
	b	2.336,29	2.546,56	2.826,68	3.194,14
	a	2.313,16	2.521,34	2.798,69	3.162,52
V (20 - 24)	c	2.203,01	2.401,28	2.665,42	3.011,92
	b	2.181,20	2.377,50	2.639,03	2.982,10
	a	2.159,60	2.353,96	2.612,90	2.952,58
IV (15-19)	c	2.056,76	2.241,87	2.488,48	2.811,98
	b	2.036,40	2.219,67	2.463,84	2.784,14
	a	2.016,24	2.197,70	2.439,44	2.756,57
III (10 - 14)	c	1.920,22	2.093,04	2.323,28	2.625,31
	b	1.901,21	2.072,32	2.300,28	2.599,31
	a	1.882,39	2.051,80	2.277,50	2.573,58
II (5 - 9)	c	1.792,75	1.954,10	2.169,05	2.451,03
	b	1.775,00	1.934,75	2.147,57	2.426,76
	a	1.757,43	1.915,59	2.126,31	2.402,73
I (0 - 4)	c	1.673,74	1.824,38	2.025,06	2.288,31
	b	1.657,17	1.806,31	2.005,01	2.265,66
	a	1.640,76	1.788,43	1.985,16	2.243,23
					2.579,71

OBSERVAÇÕES:

Progressão por tempo de serviço a cada 5 anos;

Intervalo entre as Classes: 5%

Intervalo entre as Faixas: 1%

Intervalo entre as Matrizes: 09%, 11%, 13%, 15%



GRADE DE VENCIMENTO PARA O GRUPO OCUPACIONAL NO CARGO DE MOTORISTA (12% DA MATRIZ INICIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL)

CLASSE 5%	FAIXA 0,5%	MATRIZES				
		Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Ensino Superior e Espacialização	Ensino Superior e Mestrado
VII (30 - 35)	c	2.336,93	2.547,25	2.827,45	3.195,02	3.674,27
	b	2.325,30	2.534,58	2.813,38	3.179,12	3.655,99
	a	2.313,73	2.521,97	2.799,39	3.163,31	3.637,80
VI (25 - 29)	c	2.203,55	2.401,87	2.666,08	3.012,67	3.464,57
	b	2.192,59	2.389,93	2.652,82	2.997,68	3.447,34
	a	2.181,68	2.378,04	2.639,62	2.982,77	3.430,18
V (20 - 24)	c	2.077,79	2.264,80	2.513,92	2.840,73	3.266,84
	b	2.067,46	2.253,53	2.501,42	2.826,60	3.250,59
	a	2.057,17	2.242,32	2.488,97	2.812,54	3.234,42
IV (15-19)	c	1.959,21	2.135,54	2.370,45	2.678,61	3.080,40
	b	1.949,46	2.124,91	2.358,66	2.665,28	3.065,07
	a	1.939,76	2.114,34	2.346,92	2.652,02	3.049,82
III (10 - 14)	c	1.847,39	2.013,66	2.235,16	2.525,73	2.904,59
	b	1.838,20	2.003,64	2.224,04	2.513,17	2.890,14
	a	1.829,06	1.993,67	2.212,98	2.500,66	2.875,76
II (5 - 9)	c	1.741,96	1.898,74	2.107,60	2.381,59	2.738,82
	b	1.733,29	1.889,29	2.097,11	2.369,74	2.725,20
I (0 - 4)	a	1.724,67	1.879,89	2.086,68	2.357,95	2.711,64
	c	1.642,54	1.790,37	1.987,31	2.245,66	2.582,51
	b	1.634,37	1.781,46	1.977,43	2.234,49	2.569,66
	a	1.626,24	1.772,60	1.967,59	2.223,37	2.556,88

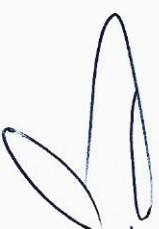
OBSERVAÇÕES:

Progressão por tempo de serviço a cada 5 anos;

Intervalo entre as Classes: 5%

Intervalo entre as Faixas: 0,5%

Intervalo entre as Matrizes: 09%, 11%, 13%, 15%



-

**GRADE DE VENCIMENTO PARA O NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DOS CARGOS EFETIVOS CARGA HORÁRIA: 30
HORAS SEMANAIS (20% DA MATRIZ INICIAL DO FUNDAMENTAL)**

CLASSES 5%	FAIXAS 1,5%	MATRIZES			
		Ensino Médio	Ensino Superior	Ensino Superior e Especialização	Ensino Superior e Mestrado
VII (30 - 35)	c	3.094,02	3.372,48	3.743,45	4.230,10
	b	3.048,29	3.322,64	3.688,13	4.167,59
VI (25 - 29)	a	3.003,24	3.273,54	3.633,62	4.106,00
	c	2.860,23	3.117,65	3.460,59	3.910,47
V (20 - 24)	b	2.817,96	3.071,58	3.409,45	3.852,68
	a	2.776,32	3.026,19	3.359,07	3.795,75
IV (15-19)	c	2.644,11	2.882,08	3.199,11	3.615,00
	b	2.605,04	2.839,49	3.151,83	3.561,57
III (10 - 14)	a	2.566,54	2.797,53	3.105,26	3.508,94
	c	2.444,32	2.664,31	2.957,39	3.341,85
II (5 - 9)	b	2.408,20	2.624,94	2.913,68	3.292,46
	a	2.372,61	2.586,15	2.870,62	3.243,80
I (0 - 4)	c	2.259,63	2.463,00	2.733,93	3.089,34
	b	2.226,24	2.426,60	2.693,52	3.043,68
I (0 - 4)	a	2.193,34	2.390,74	2.653,72	2.998,70
	c	2.088,89	2.276,89	2.527,35	2.855,90
II (5 - 9)	b	2.058,02	2.243,24	2.490,00	2.813,70
	a	2.027,61	2.210,09	2.453,20	2.772,12
I (0 - 4)	c	1.931,05	2.104,85	2.336,38	2.640,11
	b	1.902,52	2.073,74	2.301,85	2.601,10
I (0 - 4)	a	1.874,40	2.043,10	2.267,84	2.562,66
					2.947,05

OBSERVAÇÕES:

Progressão por tempo de serviço a cada 5 anos;

Intervalo entre as Classes: 5%

Intervalo entre as Faixas: 1,5%

Intervalo entre as Matrizes: 09%, 11%, 13%, 15%

- -

**GRADE DE VENCIMENTO PARA O NÍVEL SUPERIOR DOS CARGOS EFETIVOS CARGA
HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS (41% DA MATRIZ INICIAL DO FUNDAMENTAL)**

CLASSES 5%	FAIXAS 1,5%	MATRIZES		
		Ensino Superior	Ensino Superior e Especialização	Ensino Superior e Mestrado
VII (30 - 35)	c	4.042,47	4.450,03	4.939,53
	b	4.002,45	4.405,97	4.890,62
	a	3.962,82	4.362,34	4.842,20
VI (25 - 29)	c	3.774,11	4.154,61	4.611,62
	b	3.736,74	4.113,48	4.565,96
	a	3.699,75	4.072,75	4.520,75
V (20 - 24)	c	3.523,57	3.878,81	4.305,48
	b	3.488,68	3.840,41	4.262,85
	a	3.454,14	3.802,38	4.220,65
IV (15-19)	c	3.289,66	3.621,32	4.019,66
	b	3.257,09	3.585,46	3.979,86
	a	3.224,84	3.549,96	3.940,46
III (10 - 14)	c	3.071,27	3.380,92	3.752,82
	b	3.040,87	3.347,44	3.715,66
	a	3.010,76	3.314,30	3.678,87
II (5 - 9)	c	2.867,39	3.156,48	3.503,69
	b	2.839,00	3.125,22	3.469,00
	a	2.810,89	3.094,28	3.434,65
I (0 - 4)	c	2.677,04	2.946,93	3.271,10
	b	2.650,53	2.903,38	3.222,76
	a	2.624,29	2.860,48	3.175,13

OBSERVAÇÕES:

- Progressão por tempo de serviço a cada 5 anos;
- Intervalo entre as Classes: 5%
- Intervalo entre as Faixas: 1%

